



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001429/2007-71
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.755 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF -
MULTA PAGA A MENOR
Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA.

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, respeito à tutela hegemônica do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração nº 1005976 de fls. 7 e 8 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora que deixou de ser recolhida por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003. A exação totalizou R\$ 18.747,94.

O contribuinte impugnou o feito, fls. 1 a 4. A 3ª Turma da DRJ/CTA julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº **06-23.620**, de 2 de setembro de 2009, fls. 38 e 39, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.

A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA. O arrazoadado de fls. 43 a 48, após resumos dos fatos relacionados com a lide, argumentando, sinteticamente, que os débitos de PIS dos períodos de apuração indigitados foram recolhidos após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento administrativo e com a inclusão de juros de mora e antes mesmo de tê-los informados em DCTF. Invoca o instituto do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência.

A SACAT/DRF — Joinville/SC, autoridade preparadora, deu conta de que o autuado impetrou o Mandado de Segurança nº 005.72.01.00201-0, acompanhado pelo PAJ nº 0920.001450/2005-1, pretendendo, em síntese, obter a desconstituição das multas de mora exigidas em virtude do pagamento extemporâneo de diversos tributo (fls. 58 a 71). Em 30/06/2006, sobreveio a decisão judicial de primeira instância concedendo a segurança pleiteada pelo contribuinte: Abaixo, segue transcrição de excerto do dispositivo da sentença:

Dispositivo

Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada na inicial, para garantir a inexigibilidade das multas moratórias nos pagamentos em atraso mediante DARF de tributos declarados e não pagos, arroladas nas fls. 32-6, confirmando, em consequência, a liminar que determinou a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN, se não existirem outros débitos que impeçam a sua expedição.

Por força do reexame necessário e do recurso de apelação aforado pela Fazenda Nacional, os autos subiram à apreciação do TRF da 4ª Região, que, a seu turno, pelo voto da maioria dos desembargadores de sua Egrégia 2ª Turma, decidiu, em 26/08/2008, dar provimento aos apelos, reformando a decisão monocrática. Tal acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido.

2. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falarem desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado.

3. Confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo em atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea para se livrar da multa moratória.

O impetrante, objetivando o saneamento de uma suposta omissão do julgado, ingressou, então, com o recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em 16/12/2008, pela mesma 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Não se conformando com os termos do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial que teve seu seguimento negado pela vice-presidência do TRF da 4ª Região. Contra essa negativa de seguimento ao recurso especial, o contribuinte ajuizou o correspondente agravo de instrumento, o qual ainda aguarda julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 43 a 48 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CTA-3ª Turma nº 06-23.620, de 2 de setembro de 2009.

O contribuinte, ora recorrente, controverte a exigência de acréscimo de multa de mora nos pagamentos em atrasos de débitos de tributo administrado pela Receita Federal no processo judicial nº 005.72.01.00201-0, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Joinville/SC. Neste aspecto, há identidade de objetos entre a referida ação judicial e o presente processo administrativo fiscal.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada, as questões a ele submetidas. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade Jurisdicional como direito público subjetivo.

Deve ser ressaltado que a via judicial não é imposta pela Administração Pública. É uma opção adotada pelo contribuinte no exercício da sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de 1988. Neste contexto, o processo administrativo é apenas uma alternativa, conveniente tanto para a Administração como para o contribuinte, por ser gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, mais célere do que o processo judicial.

No entanto, a propositura de ação judicial pelo contribuinte torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. Conseqüentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Desta forma, ao ingressar com a Ação Judicial, a contribuinte ora recorrente produziu como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência de recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980 - LEF, art. 38, parágrafo único.

Esta conclusão pode ser extraída do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, como demonstra o trecho a seguir transcrito:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma . SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo;AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.”

Dessa forma deve ser aplicado ao presente a renúncia à esfera administrativa, com o devido aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial da ação que proveja o direito pretendido pela recorrente, com o cancelamento do presente AI, ou ao contrário, recuperando-se a plena exigibilidade dos débitos ora guerreados, caso o contribuinte não obtenha a tutela almejada. Tal providência está em consonância com o que dispõe a Súmula CARF nº 1

Súmula CARF Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

Processo nº 10920.001429/2007-71
Acórdão n.º **3803-01.755**

S3-TE03
Fl. 76

*de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante
do processo judicial.*

Em razão disso, e diante da inexistência de qualquer outra matéria
controvertida no recurso, voto pelo seu não conhecimento.

Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10920.001429/2007-71

Interessada: CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.755**, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1º de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente